



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 11 / 2002  
Rubrica QM

Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076  
  
Sessão : 12 de novembro de 2001  
Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2º  
C  
C  
RECORRI DESTA DECISÃO  
RP/201-116076  
EM 27 de MAIO de 2002  
Procurador Rep. da F. N. C. S. C.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **IPI - FORMALIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA** - A formalização da exportação por pessoa jurídica diversa da exportadora, esta nascida de cisão daquela, importa em glosa dos valores respectivos, no intuito de proteger potencial duplo benefício. **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO** - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SEARA ALIMENTOS S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jorge Freire, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076  
  
Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 3.963/96.

Segundo a Informação Fiscal de fls. 323 e seguintes, a contribuinte não comprovou ter efetuado as exportações relativas ao mês de janeiro. Que as mesmas foram efetuadas em nome da CEVAL ALIMENTOS S/A, empresa da qual a requerente restou cindida. Além disso, glosados os crédito oriundos de aquisições de cooperativas, de pessoas físicas, de energia elétrica e de gás utilizados nas caldeiras.

Em manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumenta que: a) foi obrigada a exportar através da empresa existente antes da cisão (CEVAL ALIMENTOS S/A), tendo em vista que a documentação decorrente da cisão não estava pronta, por conta da morosidade na regularização da cisão ocorrida; b) a mencionada cisão estava devidamente registrada, no referido período, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme documentação que acosta; quanto às glosas, as mesmas não têm sustentação; e c) a legislação de regência não faz qualquer distinção entre aquisições de pessoas jurídicas ou físicas, com incidência ou não das contribuições ressarcíveis. Pede, ainda, a correção dos valores pela SELIC.

A DRJ em Florianópolis – SC, às fls. 371/380, indeferiu a manifestação de inconformidade.

A contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, repetindo, em síntese, o exposto na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório, questão inédita e de alta indagação é trazida à colação. Trata-se da questão envolvendo a exportação de janeiro de 1999, efetuada em nome da empresa CEVAL ALIMENTOS S/A. Esta empresa foi cindida em dezembro de 1998. De tal cisão nasceu a ora requerente. Tal circunstância perfeitamente comprovada nos autos, visto que o devido registro da iniciativa foi feito no mesmo mês na Junta Comercial.

Diz a recorrente que a dificuldade e a morosidade nos trâmites burocráticos a obrigaram a proceder da forma como narrado nos autos.

Já a autoridade julgadora alegou que a exportação, ainda que de fato efetuada pela recorrente, formalmente, foi efetivada pela pessoa jurídica da qual a requerente surgiu. Disse, ainda, que, tivesse a recorrente agido com diligência e previdência, teria conseguido a sua regularização e evitado a prática atacada.

Com a devida *vênia* do ilustre julgador, discordo do argumento. Tenho sérias dúvidas se a novel empresa, nascida da cisão ocorrida em 22 de dezembro de 1998, com o devido registro efetuado em 28 de dezembro na Junta Comercial, tivesse condições de conseguir todos os registros necessários para atuar com documentação completa no mês seguinte ao da mencionada cisão.

Esta assertiva, no entanto, não representa seja concedido o direito pretendido pela recorrente, ainda que haja indícios muito fortes quanto ao fato de a mesma ter, efetivamente, sido a produtora e exportadora das mercadorias aquinhoadas com o direito pretendido. Percebo tais indícios a contar do contido nos autos, principalmente a referência ao fenômeno oriunda das manifestações de responsabilidade das autoridades administrativas que falaram no processo.

No entanto, entendo não adequadamente comprovadas as exportações como possivelmente efetuadas. Não consegui firmar convencimento à luz do que se contem nos autos. Os indícios são respeitáveis, mas não confortáveis a ponto de ceder à tentação de reconhecer o direito.

Tal decisão, em vista da seriedade com que deve ser encarada a possibilidade de ressarcir à contribuinte valores egressos do erário público sem firme sustentação fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

Mais ainda, existe o risco palpável da concessão dupla do benefício, por conta da situação inusitada existente.

Entendo que faltou à recorrente, isto sim, diligência no sentido de demonstrar, de forma inequívoca, ter produzido e exportado os produtos contemplados, acompanhado com a devida comprovação da renúncia ao mesmo direito por parte da empresa que formalmente procedeu a exportação. Ainda que não seja objeto do julgamento, entendo que a questão, por excepcional, não representa a perda do direito ao ressarcimento reclamado, e sim o devido saneamento da questão, em processo próprio.

Por tal, ainda que não exatamente pelas mesmas razões do julgador recorrido, mantenho a glosa do valor da exportação efetuada formalmente por pessoa jurídica diversa.

Quanto às glosas perpetradas contra as aquisições, passo a analisá-las uma a uma:

Por *primeiro*, a questão das **compras de cooperativas**. Tenho acompanhado o bem postado entendimento defendido pelo ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, em diversos votos, onde reconhece o direito tanto do crédito aqui referido quanto das aquisições de pessoas físicas.

O insigne Conselheiro tem, reiteradamente, assim se manifestado:

*... entendo que o cerne da questão está na definição do alcance das Instruções Normativas. Isto porque, efetivamente, a Lei nº 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido não fez qualquer exclusão. Muito pelo contrário, como se vê pela transcrição, a seguir, do seu art. 2º, in verbis:*

*'Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.'*

*Como se vê da leitura, o texto legal trata de valor total e sendo valor total não há o que discutir: estão abrangidas todas as aquisições, sem qualquer exclusão.*



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

*Os fundamentos para tais exclusões são as Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97, conforme se viu anteriormente.*

*E aí, no meu entender, o cerne da questão: podem as Instruções Normativas transpor, inovar ou modificar o texto legal estabelecendo exclusões que do texto legal não constam?*

*A resposta vem do artigo 100 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, a seguir transcrito:*

*'Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV – os convênios que entre si celebrem a União a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor, monetário da base de cálculo do tributo.'*

*Pela transcrição fica claro que os atos normativos, aí incluídas as Instruções Normativas, expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis. Como normas complementares que são, elas não podem modificar o texto legal que complementam. A lei é o limite. A Instrução Normativa não pode ir além da lei. Se, como no presente caso, a lei estabelece que a base de cálculo é o valor total, não pode a Instrução Normativa criar exclusões fazendo com que o valor passe a ser parcial. Somente através de outra Lei, ou Medida Provisória, que tem efeito equivalente, tais exclusões poderiam ser criadas."*



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

Por **segundo**, a questão das compras de pessoas físicas. Aplicam-se, *in totum*, os argumentos expendidos no item anterior, com as homenagens ao Conselheiro citado.

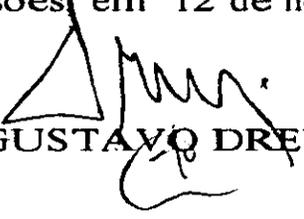
Por **terceiro**, a questão envolvendo a energia elétrica. Desde as primeiras decisões atinentes à espécie, tenho defendido o direito à fruição do benefício sobre a energia elétrica consumida no processo produtivo, até considerando, de forma subsidiária, a sua definição legal, na legislação do ICMS, como mercadoria.

Por **quarto**, a questão do combustível (gás) consumido no aquecimento de caldeiras. Igualmente, como reiteradamente venho me manifestando, se entendo que a energia elétrica é beneficiária do direito ao crédito presumido, outro entendimento não posso defender quanto aos combustíveis utilizados no processo produtivo. Pensar de forma oposta seria agressão à lógica e à coerência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer: *a)* o direito ao crédito relativo às aquisições de matérias-primas e produtos intermediários de cooperativas; *b)* o direito ao crédito relativo às aquisições de produtos de pessoas físicas; *c)* o direito ao crédito relativo à energia elétrica consumida no processo produtivo; e *d)* o direito ao crédito relativamente ao gás utilizado no aquecimento de caldeiras. Igualmente, reconheço o direito à atualização do valor pela Taxa SELIC, desde a protocolização do pedido até a completa satisfação do direito deferido, em face dos precedentes do Colegiado, sem prejuízo da verificação, por parte da autoridade administrativa executora, da liquidez e certeza dos valores pleiteados.

É o como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a glosa das aquisições de cooperativas e pessoas físicas, bem como se os produtos que não se agregam, fisicamente, ao produto final, mas não são consumidos no processo industrial, podem ou não ser considerados como insumos adquiridos.

Passo a analisar as aquisições de cooperativas e de pessoas físicas.

A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

*“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

*§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

*§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. ...” (grifei).*

Trata-se, portanto, o chamado crédito presumido de IPI de um benefício fiscal, com conseqüente renúncia fiscal, devendo ser interpretada restritivamente à Lei instituidora.

Da referida norma depreende-se que o objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial interna, atendendo a dois objetivos de política econômica, mediante o ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de todos os insumos utilizados no processo produtivo. Para tanto utilizou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

Para a instituição do benefício fiscal em debate poderia o legislador ter se valido de inúmeras alternativas, mas entendeu que o favor fiscal fosse dado mediante o ressarcimento da COFINS e do PIS embutidos nos insumos que comporiam os produtos industrializados pelo beneficiário a serem exportados, direta ou indiretamente.

Com efeito, a meu sentir, só haverá o ressarcimento das mencionadas contribuições sociais quando elas incidirem nos insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora, não havendo que se falar em incidência em cascata e em crédito presumido independentemente de haver ou não incidência das contribuições a serem ressarcidas. E, se o legislador escolheu o termo **incidência**, não foi à toa. Atrás dele vem toda uma ciência jurídica.

E, como bem lembra Paulo de Barros Carvalho em sua obra Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 6ª ed., 1993), *“Muita diferença existe entre a realidade do direito positivo e a da Ciência do Direito. São dois mundos que não se confundem, apresentando peculiaridades tais que nos levam a uma consideração própria e exclusiva”*. Adiante, na mesma obra, averba o referido mestre que *“À Ciência do Direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo as formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos e significação”*. E, naquilo que por hora nos interessa, arremata que *“Tomada com relação ao direito positivo, a Ciência do Direito é uma sobrelinguagem ou linguagem de sobrenível. Está acima da linguagem do direito positivo, pois discorre sobre ela, transmitindo notícias de sua compostura como sistema empírico”*.



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

Assim, ao intérprete cabe analisar a norma sob o ângulo da ciência do direito. Ao transmitir conhecimentos sobre a realidade jurídica, ensina o antes citado doutrinador, o cientista emprega a linguagem e compõe uma camada lingüística que é, em suma, o discurso da Ciência do Direito. Portanto, a linguagem e termos jurídicos colocados em uma norma devem ser perquiridos sob a ótica da ciência do direito e não sob a referência do direito positivo, de índole apenas prescritiva. Com base nestas ponderações, enfrente, sob a ótica da ciência do direito, o alcance do termo “*incidência*”, disposto na norma sob comento.

Alfredo Augusto Becker<sup>1</sup> afirma: “*Incidência do tributo: quando o direito tributário usa esta expressão, ela significa incidência da regra jurídica sobre sua hipótese de incidência realizada (‘fato gerador’), juridicizando-a, e a conseqüente irradiação, pela hipótese de incidência juridicizada, da eficácia jurídica tributária e seu conteúdo jurídico: direito (do Estado) à prestação (cujo objeto é o tributo) e o correlativo dever (do sujeito passivo; o contribuinte) de prestá-la; pretensão e correlativa obrigação; coação e correlativa sujeição.*”

E a norma, como sobredito, tratando de renúncia fiscal, deve ser interpretada restritivamente. Se seu art. 1º, supratranscrito, estatui que a empresa fará jus ao crédito presumido do IPI, **com o ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo**, não há como alargar tal entendimento sob o fundamento da incidência em cascata.

Dessarte, divirjo do entendimento<sup>2</sup> de que mesmo que não haja incidência das contribuições na última aquisição é cabido o creditamento sob o fundamento de tais contribuições incidirem em cascata, onerando as fases anteriores da cadeia de comercialização, uma vez calcada na exposição de motivos da norma jurídica, ou mesmo, como entende a recorrente, na presunção de sua incidência. A meu ver, a questão é identificar a incidência das contribuições nas aquisições dos insumos, e por isso foi usada a expressão incidência, e não desconsiderar a linguagem jurídica definidora do termo.

Com a devida vênia, entendo, nesses casos, que a exegese foi equivocada, uma vez ter-se utilizado de processo de interpretação extensivo. E, como ensina o mestre Becker<sup>3</sup>, “*na extensão não há interpretação, mas criação de regra jurídica nova. Com efeito, continua ele, o intérprete constata que o fato por ele focalizado não realiza a hipótese de incidência da regra jurídica; entretanto, em virtude de certa analogia, o intérprete estende ou alarga a hipótese de*

<sup>1</sup> In *Teoria Geral do Direito Tributário*, 3ª, Ed. Lajus, São Paulo, 1998, p. 83/84.

<sup>2</sup> Nesse sentido Acórdãos nºs 202-09.865, votado em 17/02/98, e 201-72.754, de 18/05/99.

<sup>3</sup> op. cit, p. 133.



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

*incidência da regra jurídica de modo a abranger o fato por ele focalizado. Ora, isto é criar regra jurídica nova, cuja hipótese de incidência passa a ser alargada pelo intérprete e que não era a hipótese de incidência da regra jurídica velha". (grifei)*

A questão que se põe é que, tratando-se de normas onde o Estado abre mão de determinada receita tributária, a interpretação não admite alargamentos do texto legal. É nesse sentido o ensinamento de Carlos Maximiliano<sup>4</sup>, ao discorrer sobre a hermenêutica das leis fiscais:

*"402 – III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos".*

Assim, não há que se perquirir da intenção do legislador, mormente analisando a exposição de motivos de determinada norma jurídica que institui benefício fiscal, com conseqüente renúncia de rendas públicas. A boa hermenêutica, calcada nos profícuos ensinamentos de Carlos Maximiliano, ensina que a norma que veicula renúncia fiscal há de ser entendida de forma restrita. E o texto da lei não permite que se chegue a qualquer conclusão no sentido de que se buscou a desoneração em cascata da COFINS e do PIS, ou que a alíquota de 5,37% desconsidera o número real de recolhimentos desses tributos realizados e, até mesmo, se eles efetivaram-se nas operações anteriores. Isto porque a norma é assaz clara quando menciona que a empresa produtora e exportadora fará jus a crédito presumido de IPI com o ressarcimento da COFINS e da Contribuição ao PIS "**INCIDENTES SOBRE AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES, NO MERCADO INTERNO, DE ...**".

Ora, entender que também faz jus ao benefício do ressarcimento das citadas contribuições, mesmo que elas não tenham incidido sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, uma vez que incidiram em

<sup>4</sup> In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12<sup>ª</sup>, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p.333/334.



**Processo** : 10909.001409/99-69  
**Acórdão** : 201-75.502  
**Recurso** : 116.076

etapas anteriores ao longo do processo produtivo, é, estreme de dúvidas, uma interpretação liberal, não permitida, como visto, nas hipóteses de renúncia fiscal.

Demais disso, lendo-se o disposto no artigo 5º<sup>5</sup> da Lei nº 9.363/96, tem-se que, também, esse foi o entendimento do legislador quando refere-se à restituição ao fornecedor das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no transcrito artigo 1º.

Nada obstante tais considerações, já há manifestação do Poder Judiciário a respaldar meu entendimento, como dessume-se do Acórdão AGTR 32877-CE, julgado em 28/11/2000 pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região, sendo relator o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, conforme ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURES AO CREDITAMENTO.*

*1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*

*2. Sendo as exações PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito de seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência ...”.*

O mesmo entendimento foi esposado pelo Desembargador Federal do TFR da 5ª Região, no AGTR 33341-PE 2000.05.00.056093-7<sup>6</sup>, onde, a certa altura de seu despacho, averbou:

<sup>5</sup> Dispõe o artigo 5º da Lei 9.363/96: “A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no artigo 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente”.

<sup>6</sup> Despacho datado de 08/02/2001, DJU 2, de 06/03/2001.



Processo : 10909.001409/99-69  
Acórdão : 201-75.502  
Recurso : 116.076

*incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem' utilizados no processo produtivo do pretendente.*

*Ora, na conformidade do que dispõem as leis complementares a que a Lei nº 9.363/96 faz remissão, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições conhecidas por PIS, PASEP, e COFINS, instituídas por aqueles diplomas, sendo intuitivo que apenas sobre o valor dos produtos a estas adquiridos pelo contribuinte do IPI possa ele se ressarcir do valor daquelas contribuições a fim de se compensar com o crédito presumido do imposto em referência.*

*Não recolhendo os fornecedores, quando pessoas físicas, aquelas contribuições, segue não ser dado ao produtor industrial adquiriente de seus produtos, compensar-se de valores de contribuições inexistentes nas operações mercantis de aquisição, pois o crédito presumido do IPI autorizado pela Lei nº 9.363/96 tem por fundamento o ressarcimento daquelas contribuições, que são recolhidas pelas pessoas jurídicas ...".*

Dessarte, respaldado agora por decisões judiciais, fica evidenciado meu entendimento no sentido de que não há incidência da norma jurídica instituidora do crédito presumido do IPI através do ressarcimento da COFINS e da Contribuição ao PIS, quando tais tributos, nas operações de aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, não forem exigíveis na última aquisição (no último elo do processo produtivo), vale dizer, quando os tributos, objeto do ressarcimento, não incidirem na aquisição.

**Forte no exposto, NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO PARA A INCLUSÃO, NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA LEI Nº 9.363/96, DOS VALORES REFERENTES À AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM CUJA OPERAÇÃO NÃO TENHA HAVIDO INCIDÊNCIA DE PIS E/OU COFINS**

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2001

JORGE FREIRE